

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.870/08/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000152720-85  
Impugnação: 40.010118866-41  
Impugnante: Metso Minerals (Brasil) Ltda.  
IE: 712206615.00-60  
Proc. S. Passivo: Marco Antônio Corrêa Ferreira/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1- Belo Horizonte

**EMENTA**

**IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DRAWBACK SUSPENSÃO – ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO.** Imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido nas operações de importação de mercadorias amparadas pelo regime de *drawback*, modalidade suspensão, em função da descaracterização da isenção, tendo em vista que a Autuada não cumpriu as condições previstas no item 73, subitem 73.2 do Anexo I, do RICMS/96 e no Convênio ICMS 27/90. Exigências de ICMS e da multa de revalidação. Entretanto, as provas constantes dos autos não levam à conclusão efetiva de que a empresa Autuada teria infringido o disposto no item 73, subitem 73.2, do Anexo I do RICMS/96, ensejando assim o cancelamento das exigências fiscais.

**NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – OPERAÇÃO INTERESTADUAL.** Imputação fiscal de saídas interestaduais sem destaque do ICMS devido nas operações, tendo indicado nos documentos fiscais, destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias realmente se destinaram. Contudo, as irregularidades formais indigitadas nos documentos comprobatórios da exportação não são suficientes à convicção de que antes de serem exportadas, as mercadorias tenham sido remetidas para o estabelecimento localizado em São Paulo. **Infração não caracterizada.**

**Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

Versa o feito fiscal sobre a falta de recolhimento de ICMS, no período de março/99 a dezembro/2001, em razão das seguintes irregularidades:

a) importação de mercadorias em operações amparadas pelo regime de *drawback*, modalidade suspensão, sem observar os requisitos exigidos no item 73, subitem 73.2, do Anexo I, do RICMS/96, já que os produtos resultantes da industrialização foram exportados por empresa diversa da importadora, ficando descaracterizada a isenção do ICMS;

b) saídas interestaduais de mercadorias sem o destaque do imposto devido nas operações, sendo indicado nas notas fiscais de saídas, destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias realmente se destinaram.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) e Multa Isolada de 20% (vinte por cento), capituladas, respectivamente, no inciso II do artigo 56 e no inciso V do artigo 55, ambos da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 294 a 315, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 465 a 475.

A Assessoria do CC/MG solicita diligência à fl. 447, que resulta na manifestação de fls.478/488.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 490/505, opina pela procedência parcial do lançamento.

---

## ***DECISÃO***

### **Da Preliminar**

#### **Da nulidade do Auto de Infração**

Em sua peça de defesa, o Sujeito Passivo cogita da nulidade do Auto de Infração, alegando que a penalidade aplicada não se respalda em fato constitutivo da infração. Argumenta, ainda, não ser possível identificar o percentual dos juros cobrados, motivo pelo qual o lançamento se torna nulo de pleno direito, por não conter os requisitos formais de validade.

A nulidade suscitada desmerece acolhida, já que para a formação do Processo Tributário Administrativo – PTA- a Fiscalização seguiu o que determina a norma administrativa tributária deste Estado.

Conforme artigo 51 da CLTA/MG (então vigente) foi lavrado o TIAF (fl. 2), que determinou o início da ação fiscal e o prazo de entrega dos documentos fiscais solicitados.

Após conferência dos documentos, formalizou-se a exigência do Crédito Tributário, conforme artigo 56 inciso II, da referida CLTA/MG (vigente à época dos fatos), gerando o presente Auto de Infração, contendo os requisitos dos artigos 57 e 58 desse mesmo diploma legal, vigente à época.

Já o Relatório Fiscal que acompanha o AI (fls. 8/17) apresenta, entre outras, as seguintes informações: dados do Contribuinte; período fiscalizado; regime de recolhimento; trabalho executado; irregularidades apuradas; infringências e penalidades (conforme legislação em vigor à época). E, assim, diante do conteúdo da mesma, a Impugnante exerceu seu direito e realizou sua defesa, conforme instrumento de fls. 294 a 315 dos autos.

Em relação aos juros cobrados, são os mesmos calculados pelo sistema informatizado, adaptado à legislação vigente, razão pela qual se torna prescindível maior comentário.

Desse modo, não há de se falar em qualquer nulidade no presente caso, ficando afastada a preliminar em questão.

### Do Mérito

Da mesma forma, no que concerne à argüição de decadência do crédito tributário, o caso ora em análise, em perfeita consonância com o parecer de fls. 490/505, é de aplicação do disposto no art. 173, I do CTN, pois, para o período autuado de março/99 a dezembro/01, o Fisco intimou a Contribuinte da lavratura do Auto de Infração no dia 21/07/05 – fls. 05, prevalecendo aí a hipótese contemplada pelo dispositivo retro citado, *in verbis*:

Art. 173: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Como se vê, não se aplica ao caso o disposto no art. 150, § 4º do CTN, não devendo ser, reconhecido o crédito como decaído.

Com relação às duas irregularidades cometidas pela Impugnante, permite-se abordar, em primeiro lugar, a de número 2 do Auto de Infração, qual seja, a questão relativa às ***saídas interestaduais de mercadorias sem o destaque do imposto devido nas operações, com indicação nas notas fiscais de saída, de destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias realmente se destinaram.***

Nesse ponto, não há necessidade de muito se alongar para justificar o posicionamento correto adotado pela Assessoria do CC/MG, no sentido de excluir a referida irregularidade do Auto de Infração.

Como se vê, na resposta do Fiscal autuante à diligência determinada às fls. 478, depreende-se que, no que diz respeito às saídas interestaduais, é dito apenas que naquela configuração não houve a remessa das mercadorias diretamente para o exterior, mas sim, uma remessa anterior para o Estado de São Paulo.

Saliente-se, que o procedimento fiscal, ao concluir pela ocorrência de saídas interestaduais sem destaque do ICMS nas notas fiscais afigura-se, de certa forma, inusitado, pois o Fisco valida os Registros de Exportação de fls. 209/293, para confirmar que os produtos fabricados em Minas Gerais foram exportados por estabelecimento paulista diverso daquele que as importou, mas, ao mesmo tempo, utiliza-se dos referidos documentos para apurar as exigências fiscais como se não tivessem ocorrido as importações – “Exportação Descaracterizada” (Remessa Interestadual) – fls. 12/16.

Assim, não merecem prosperar as exigências relativas ao item 2 do Auto de Infração.

Quanto à questão da irregularidade 1 do Auto de Infração – *drawback*, considerando todo o conteúdo probante dos autos, melhor sorte não tem a fiscalização em seus argumentos para manutenção da irregularidade.

Nesse ponto, o trabalho fiscal foi elaborado de forma frágil e precipitada, uma vez que as provas trazidas pelo Fisco, no sentido de sustentar o feito, são desprovidas de credibilidade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A respeito da matéria *drawback*, é imprescindível que a acusação seja precisa e dotada de elementos probantes capazes de garantir a segurança da acusação.

O que se vê, na hipótese dos autos é exatamente o contrário, ou seja, o Fisco parte do pressuposto de que a filial mineira da Impugnante industrializou a mercadoria importada e enviou toda a sua produção para o Estado de São Paulo, aduzindo que as exportações foram realizadas pelo estabelecimento matriz naquele Estado.

Entendeu o Fisco, na oportunidade, que a Impugnante importou mercadorias pela suposta filial de Vespasiano (MG), exportando-a por intermédio de sua matriz, sediada em Sorocaba (SP), concluindo, nesse sentido, que a operação realizada foge às condições do *drawback* e, portanto, não estaria acobertada pela isenção.

Em primeiro lugar, conforme enfatizado na Impugnação, seria impossível ocorrer a exportação da mercadoria através da suposta matriz em Sorocaba (SP), pois, no exercício, objeto da autuação, a Impugnante somente possuía o estabelecimento de Vespasiano (MG), inexistindo à época, o estabelecimento paulista, conforme comprovam os documentos anexados pela Autuada às fls. 325/449.

De acordo com as provas carreadas, portanto, percebe-se que a matriz da Impugnante, então sediada em Vespasiano (MG), foi transferida para Sorocaba (SP) somente no ano de 2002, quando ocorreu a fusão e incorporação da sociedade Svedala Ltda., sendo de todo impossível a realização de uma operação através do inexistente estabelecimento sediado em São Paulo, como entendeu o Fisco.

De mais a mais, os demais documentos trazidos aos autos pela Impugnante jogam por terra todo o raciocínio equivocado adotado pela fiscalização, não havendo como se imputar à mesma a responsabilidade pela prática da infração descrita no item 1 do Auto de Infração.

Destarte, considerando que as provas constantes dos autos não levam à conclusão efetiva de que a empresa Autuada teria infringido o disposto no item 73, subitem 73.2, do Anexo I do RICMS/96, já que os produtos resultantes da industrialização não teriam sido comprovadamente exportados por empresa diversa da importadora, cancelada deve ser a exigência fiscal na melhor forma de direito e de justiça.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas pela Impugnante. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Relatora) e Edécio José Cançado Ferreira (Revisor), que o julgavam procedente. Designado relator o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Bruna Rocha Ferreira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha. Conforme art. 163, § 2º do RPTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) e Maria

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

de Lourdes Medeiros.

**Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008.**

**Roberto Nogueira Lima  
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Relator / Designado**

CC/MIG

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.870/08/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000152720-85  
Impugnação: 40.010118866-41  
Impugnante: Metso Minerals (Brasil) Ltda.  
IE: 712206615.00-60  
Proc. S. Passivo: Marco Antônio Corrêa Ferreira/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1- Belo Horizonte

---

Voto proferido pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação trata da falta de recolhimento de ICMS, no período de março/1999 a dezembro/2001, em face da constatação das seguintes irregularidades:

1) importação de mercadorias em operações amparadas pelo regime de *drawback*, modalidade suspensão, sem observar os requisitos exigidos no item 73, subitem 73.2, do Anexo I, do RICMS/1996, já que os produtos resultantes da industrialização foram exportados por empresa diversa da importadora, ficando descaracterizada a isenção do ICMS;

2) saídas interestaduais de mercadorias sem o destaque do imposto devido nas operações, sendo indicado nas notas fiscais de saídas destinatários diversos daquele a quem as mercadorias realmente se destinaram.

De acordo com o que consta dos autos, embora a Autuada tenha sido intimada, em mais de uma oportunidade, a entregar a cópia de documentos necessários à verificação fiscal, somente o fez parcialmente, tendo se negado a entregar a totalidade da documentação listada no Termo de Início da Ação Fiscal, tais como, Apólice de Seguro, Relatório Conclusivo da SECEX com o devido protocolo dos atos de Drawback, Despachos de Exportação e o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de ocorrência – RUDFTO.

Mesmo na impossibilidade de se analisar a totalidade dos documentos referentes à operação, a fiscalização identificou que a Autuada realizou indevidamente a operação de Drawback amparada pelo instituto da isenção, visto que não cumpriu os requisitos exigidos no item 73, subitem 73.2, do Anexo I, do Regulamento do ICMS, RICMS/1996, assim como não observou o disposto no Convênio ICMS 27/90.

Atente-se para a legislação de regência:

RICMS/1996:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 6º - São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.

(...)

### ANEXO I

Item 73 - Entrada de mercadoria importada do exterior, sob o regime de drawback.

73.1 - A isenção somente se aplica:

(...)

b - se da mercadoria importada resultar, para exportação, produto industrializado ou produto relacionado na Parte 7 deste Anexo.

73.2 - A isenção fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante entrega à repartição Fazendária de seu domicílio fiscal, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação (DDE), devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do término do prazo de validade do Ato Concessório do regime, ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes.

(...)

73.6 - A inobservância dos requisitos descaracteriza a isenção, devendo o imposto ser pago com todos os acréscimos legais, calculados a contar da data de ocorrência do fato gerador.

### A norma isencional decorre do Convênio ICMS 27/90, que dispõe, *in verbis*:

Cláusula Primeira - Ficam isentas do ICMS o recebimento pelo importador ou, quando prevista na legislação estadual, a entrada no estabelecimento de mercadoria importada sob o regime de "drawback".

Parágrafo único. O benefício previsto nesta Cláusula:

1. somente se aplica às mercadorias:

a) beneficiadas com suspensão dos impostos federais sobre importação e sobre produtos industrializados;

b) das quais resultem, para exportação, produtos industrializados ou os arrolados na lista de que trata a cláusula segunda do Convênio ICMS 15/91, de 25 de abril de 1991.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2. fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante a entrega, à repartição a que estiver vinculado, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação - DDE, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, até 45 dias após o término do prazo de validade do Ato Concessório, do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes.

Observa-se que o retrocitado Convênio buscou preservar a autonomia constitucionalmente garantida a cada um dos Estados da Federação e ao Distrito Federal, no que se refere à instituição do ICMS, de modo a permitir o controle sobre os produtos importados com o benefício da isenção pelos contribuintes neles estabelecidos.

Outrossim, infere-se do subitem 73.2, do Anexo I, do RICMS/1996 retomando, que a isenção do ICMS está condicionada à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada.

Deste modo, obrigatoriamente, o estabelecimento exportador deve ser o mesmo que promoveu a importação dos insumos, diferentemente do ocorrido na operação sob análise, em que o importador está localizado em Minas Gerais e a exportação vinculada a esse drawback foi efetivada por estabelecimento localizado no Estado de São Paulo, como provam os documentos acostados às fls. 50/70 e 209/293 dos autos.

E, não obstante a documentação trazida pela Impugnante, no sentido de demonstrar que somente a partir de 2002, a sua unidade de Sorocaba, SP, sucedeu a de Vespasiano, MG, e que seria equivocada a assertiva fiscal de que a operação teria sido realizada pelo estabelecimento situado em São Paulo, analisando-se a documentação apresentada como probante da exportação, ou seja, contratos de câmbio, registros de exportação, despachos de exportação, verifica-se que a prática da infração argüida encontra-se caracterizada, nos moldes pontuados pela Fiscalização. Observe-se:

O Ato Concessório do Drawback correspondente refere-se à Contribuinte estabelecida no Estado de Minas Gerais;

A praça financeira dos Registros das Operações de Câmbio foi São Paulo, em todos os contratos de câmbio relatados na peça fiscal;

O endereço do exportador no contrato de câmbio é Avenida Independência, nº 2.500, Sorocaba, São Paulo;

Nos Registros de Exportação - RE, campos 22 e 24, verifica-se que o exportador não é o mesmo fabricante/produtor (docs. de fls. 210, 211, 215, 216, 220, 221, 225, 226, 230, 231, 235, 236, 240, 241, 245, 250, 255, 260, 265, 269, 275, 280, 285, 290).

Vê-se, pois, que os argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração, mormente no que tange à alegação de que ocorrera apenas um equívoco ao informar no Registro de Exportação que a Fabricante e



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a Exportadora não são a mesma pessoa, evidenciando-se que ocorreu completa inobservância das normas que regem a matéria, por parte da Impugnante, para fruição do benefício da isenção do ICMS, para as operações realizadas sob o regime de drawback.

Destaque-se que o prejuízo para o Estado de Minas Gerais está na sua cota de participação da distribuição do Fundo de Exportações, regulado pela Lei Complementar – LC 87/1996, chamada Lei Kandir. Neste caso, o Estado de São Paulo recebeu indevidamente a parcela que caberia a este Estado.

E, com todo o respeito ao parecer da Assessoria do CC/MG, que entende improcedente o lançamento pertinente à irregularidade apontada no item 2, acima, sob o fundamento de que o Fisco valida os Registros de Exportação (fls. 209/293) para confirmar que os produtos fabricados em Minas Gerais foram exportados por estabelecimento paulista diverso daquele que as importou, mas ao mesmo tempo, utiliza-se dos referidos documentos para apurar as exigências fiscais como se não tivessem ocorrido as exportações (docs. fls. 12 a 16 dos autos), evidencia-se escoreito o trabalho fiscal.

Na esteira deste entendimento, as notas fiscais emitidas pela Autuada para as saídas interestaduais, na medida em que não se prestam ao acobertamento da operação de exportação, configuram entrega a destinatário diverso, ficando sujeitas à tributação normal do ICMS e à penalidade aplicada.

Assim, restou perfeitamente caracterizada a infração argüida, sendo corretas as exigências consubstanciadas no Auto de Infração em comento.

Voto, pois, pela procedência do lançamento.

**Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Conselheira**